

A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA

THE AWARD OF SOCIAL BENEFITS DERIVING FROM STABLE HOMOSEXUAL PARTNERSHIP

Daniella Ferreira¹, Tatiane Pinheiro de Sousa Alves²

1 Acadêmico (a) do Curso de Direito do Unidesc.

2 Professora Especialista em Direito Público e Docência de Ensino Superior.

Resumo: O presente Trabalho de Conclusão de Curso aborda o âmbito do plano de benefícios previdenciários destinados aos dependentes dos segurados que mantém união estável homoafetiva. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, disposição legal que positive os direitos inerentes às relações homoafetivas, devendo o juiz gerar uma norma sentencial, integrando o direito no caso concreto e com efeitos *inter partes*, partindo de outras fontes para julgar o conflito. No ponto, necessário destacar a evolução do conceito de entidade familiar extensível às uniões homoafetivas a partir da integração da lacuna do direito pelo aplicador da lei como principal fonte de reconhecimento do direito do companheiro no tange às relações homoafetivas. Desse modo, ainda será feita uma abordagem dinâmica sobre o papel da jurisprudência previdenciária como importante ferramenta assecuratória dos direitos dos companheiros e companheiras homossexuais, sem distinção de ração, sexo ou cor, pautando-se no princípio da dignidade da pessoa humana e fazendo-se extirpar da sociedade qualquer forma de preconceito ou exclusão social.

Palavras chave: Benefícios; Homossexual; União Homoafetiva.

Abstract: This final course paper discusses the award of social security benefits for dependents of insured persons in stable homosexual partnerships. There is no legal provision in the Brazilian legal system granting inherent rights to homosexual relationships. Therefore, the judge will solve the conflict based on other judicial sources. The judicial sentence, as a right granted in a concrete case, will have *inter partes* effects. At this point, it is necessary to highlight the evolution of the concept of family entity extended to homosexual partnerships made by law enforces, who have to fill in the gaps of the law; that is the main form of recognizing the right of the partner in homosexual relations. Also, a dynamic approach will be made regarding the role of social security jurisprudence as an important mean to assure the rights of homosexual partners, without distinction of race, sex or color, based on the principle of the human dignity, eradicating any form of prejudice or social exclusion from the society.

Keywords: Benefits; Homosexuals; Homosexual Partnership

Contato: daniellafr.direito@gmail.com

Introdução

O presente estudo aborda o plano de benefícios previdenciários destinados aos dependentes dos segurados que mantém união estável homoafetiva. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, disposição legal expressa que positive os direitos inerentes às relações homoafetivas.

Com efeito, no caso de pensão por morte previdenciária, o direito do companheiro

homossexual que vivia em união estável com o segurado falecido ainda não está previsto em nenhum normativo jurídico expresso.

De acordo com o artigo 16 do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), sob a ótica do Regime Geral da Previdência Social, o presente estudo terá por escopo analisar a possibilidade da habilitação dos companheiros homossexuais como dependentes para fins previdenciários e, conseqüentemente, titulares das prestações asseguradas aos demais dependentes.

Justifica-se a escolha do tema proposto em razão da omissão legislativa no que tange às relações homoafetivas, bem ainda a integração do direito no caso concreto, com apresentação da jurisprudência aplicada à hipótese e da doutrina correlata.

Assim, como objetivos gerais serão analisados as garantias previdenciárias previstas Lei 8.213/91 e do Decreto 3.048/99, bem como os requisitos legais de concessão dos benefícios para o os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, destacando-se as espécies pensão por morte e auxílio reclusão destinados aos dependentes dos segurados da Previdência Social, destacando a lacuna da lei no caso do dependente homossexual que constituía união estável com o falecido instituidor do benefício de pensão por morte previdenciária.

No que toca aos objetivos específicos, será apreciada a evolução do conceito de entidade familiar extensível às uniões homoafetivas a partir da integração da lacuna do direito pelo aplicador da lei como principal fonte de reconhecimento do direito do companheiro homoafetivo, fato que impõe a análise minuciosa da evolução jurisprudencial concernente ao tema, uma vez que deve-se ao Judiciário o tratamento proposto pela Constituição Federal no que toca direito de igualdade, sem distinção de ração, sexo ou cor, coadunando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo-se extirpar da sociedade, qualquer forma de preconceito ou exclusão social e, no presente caso, legislativa, do direito das minorias no cenário atual.

A metodologia de pesquisa utilizada será qualitativa, indutiva, predominantemente bibliográfica e jurisprudencial.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado LAKATOS (2003, p. 86) que preleciona:

Indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente LAKATOS (2007, p. 71) que conceitua a pesquisa bibliográfica:

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filme e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas.

1. Seguridade Social

Em 1988, a expressão Seguridade Social foi adotada pelo Constituinte e pode ser conceituada como a rede protetiva formada por particulares e pelo Estado, com contribuições de todos, acrescentando também parte dos beneficiários dos direitos, em direção a estabelecer ações para sustento a trabalhadores em geral e seus dependentes e de pessoas carentes, disponibilizando a manutenção de um modelo mínimo de vida digna. O Estado seria, então, o responsável pela criação de uma rede de proteção, habilitado a atender as necessidades e anseios de todos na área social (Ibrahim, 2015, p. 5).

A partir daí, a seguridade social brasileira foi definida como o conjunto integrado de ações de iniciativa da sociedade e dos Poderes Públicos, destinadas a assegurar os direitos à assistência social, à saúde e à previdência (CRFB/88, art. 194, *caput*).

1.1. Segurados da Previdência Social

No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a qualidade de segurado é a condição que se dá a todo cidadão filiado ao INSS, que possua, a título de Previdência Social, uma inscrição e faça pagamentos mensais junto ao instituto. (Previdência, acessado em 26/10/2016).

Conforme preconiza Fábio Zambitte (2015), a filiação ao RGPS decorre do exercício da atividade remunerada, que ao se iniciar, mesmo que por conta própria, ingressará automaticamente no RGPS. A filiação automática é resultante natural da compulsoriedade do sistema protetivo. Caso o segurado deixe de efetuar a atividade proventu, como em faculdade de desemprego, teria que, automaticamente, perder sua filiação ao RGPS.

Todavia, em virtude da natureza protetiva do sistema previdenciário, e em

decorrência de, na maioria das vezes, o segurado encontrar-se sem atividades laborais por força das circunstâncias (desemprego, etc.), não deve subsistir desamparado em tal momento. Diante disso, a lei pressupõe determinado lapso temporal, em que o segurado mantém essa condição com absoluta cobertura, mesmo depois da interrupção da atividade remunerada e sem contribuição, justificando, então, a denominação de período de graça, esse período, em regra, não contará para carência, nem como tempo de contribuição (IBRAHIM, 2015, p. 538).

Ademais, resta consignar que, além dos segurados que vertem contribuições à Previdência, há o segurado especial, que é aquele que atua no campo, em regime de economia familiar ou individualmente, cujas contribuições sociais são desnecessárias, havendo que, tão somente, comprovar que é trabalhador rural, a teor do preconizado no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91.

O Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS - é considerado uma seguradora pública que provê benefícios previdenciários à título de pensões e aposentadorias, afora benefícios de auxílio-doença e outros para situações em que o cidadão fica inábil de exercer suas atividades cotidianas ou laborais (Ministério da Trabalho e Emprego e Previdência Social).

São considerados segurados aqueles na condição de Contribuinte Individual, Trabalhador Avulso, Empregado, Empregado Doméstico, Facultativo e Segurado Especial, previsão dada pelo art. 11 da Lei 8.213/91. (BRASIL, 1991).

1.2. Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social

São beneficiários do RGPS os segurados da Previdência Social, tanto obrigatórios quanto facultativos e seus dependentes, ou seja, as pessoas naturais com prerrogativas para o recebimento das prestações previdenciárias, em caso de serem atingidas por algum dos riscos previstos em lei.

Os benefícios, com conteúdo pecuniário são subdivididos hoje em reabilitação profissional, serviço social e a habilitação. Assim sendo, os serviços propalam uma obrigação de fazer, enquanto os benefícios são uma obrigação de dar do INSS.

São chamados segurados facultativos, aqueles que apesar de não exercerem atividades remuneradas, desejam, mesmo assim, integrar o sistema previdenciário. E os chamados segurados obrigatórios são aqueles componentes ao sistema de forma compulsória, a contar do momento em que começam a exercer atividade remunerada (IBRAHIM, 2015, p. 172).

1.3. Dependentes do Segurado no Plano de Benefícios da Previdência

Os dependentes estão listados no art. 16 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (BRASIL, 1991).

Para caracterizar o dependente se visa o elemento básico, ou seja, a situação econômica. Em outras palavras, a pessoa necessita de recursos provenientes do segurado para sobreviver, assim já se demonstra sua condição de dependência, não sendo necessária a ocorrência de total dependência econômica, bastando ser parcial. (GONÇALES, 2009, p.61).

O renomado previdenciarista Wladimir Novaes Martinez (1997), seguindo no mesmo pensamento afirma que o dependente é toda pessoa economicamente subordinada a segurado.

Boa parte da doutrina classifica de forma hierárquica os dependentes previdenciários em classes, segundo o art. 16 do Plano de Benefício Previdência Social. Na primeira classe, estão o companheiro, a companheira, o cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, reputada como classe preferencial.

A Carta Magna assegurou a pensão por morte ao companheiro e aos dependentes:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento). (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar que a dependência dos dependentes de classe I é presumida, fazendo com que os demais devam comprovar a dependência econômica, nos termos do que dispõe o artigo 22, § 3º, do Regulamento da Previdência Social.

RPS - Decreto nº 3.048 de 06 de Maio de 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Subseção II

Do Dependente

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002).

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000). (BRASIL, 1999).

Tecidas estas breves considerações, passa-se agora a abordar o principal benefício destinado aos dependentes, a saber: pensão por morte.

2. Pensão por morte previdenciária

Os benefícios destinados aos dependentes são o de auxílio-reclusão e pensão por morte, conforme previsto no art. 18, II, da Lei n. 8.213/91.

Para o usufruto da pensão por morte do companheiro, deve-se atestar a união estável, além de primeiramente provar a qualidade de segurado do instituidor do benefício, tal qual preceitua o art. 16, I, § 3º, Lei n. 8.213/91.

A *priori*, a perda da qualidade de segurado não resulta cessação do direito adquirido à aposentadoria, acaso tiverem sido preenchidos todos os requisitos, consoante a legislação vigente à época do atendimento da concessão ou do atendimento dos requisitos, consoante o Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99).

O que determina o amparo ao direito adquirido é a realização do cumprimento à regra constitucional da carência mínima, art. 180, § 1º, do Decreto 3.048/99 (CASTRO e LAZZARI, 2010).

Discute-se, hipoteticamente, a concessão da pensão por morte do ex-segurado cujo falecimento aconteceu após a perda da qualidade perante a Previdência. À vista disso, será apreciado se o *de cujus* tinha ou não direito adquirido à aposentadoria em virtude do cumprimento de todos os requisitos. (§ 2º do art. 165 do Regulamento) (CASTRO e LAZZARI, 2010).

Anteriormente, a condição de duração do benefício para o dependente companheiro ou cônjuge era vitalício, porém foram feitas expressivas mudanças quanto a duração do benefício. Outra considerável questão é a carência para usufruição do benefício, que antes não estava prevista, o falecido instituidor bastava ter qualidade de segurado, não importando o tempo mínimo de contribuição.

Sob a égide da Lei nº 13.183/2015, a regra vigente, designa um prazo de duração da pensão por morte, a seguir a regras a serem arroladas:

Hipótese I – fatos inerentes ao segurado instituidor	Duração do Benefício
Óbito do segurado antes que o segurado verta no mínimo 18 contribuições	4 meses
Óbito do segurado antes do casamento ou união estável completar no mínimo 2 anos	4 meses
Óbito decorrente de acidente de qualquer natureza – independe número de contribuições e tempo de casamento ou união estável	Duração do Benefício conforme Hipótese II
Hipótese II - idade do dependente na data do óbito.	
Casamento ou união estável superior a 2 (dois) anos na época do óbito	Duração do Benefício
Menor de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
A partir de 44 anos	Vitalício

FONTE: Art. 77, §2º, IV e V da Lei 8.213/91, alteração pela MP 664/2014 e Lei nº 13.135/2015.

A legislação aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do fato gerador, ou seja, do óbito. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a aplicação do princípio *tempus regit actum* nesses casos, sumulando a orientação jurisprudencial de que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (Súmula 340/STJ).

Assim, as alterações recentes e criteriosas para concessão da pensão por morte baseadas na MP n. 664/2014 e Lei nº 13.135/2015 somente são aplicáveis aos requerimentos de pensão cujo óbito tenha ocorrido após entrada em vigor dessas normas.

Esclarecendo o tema, verifica-se o ensinamento do juiz federal Antônio César Bochenek:

A exigência de carência somente se aplica para óbitos ocorridos a partir de 1º/03/2015, por força do princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o direito à pensão por morte é regido pela lei vigente ao tempo do óbito. Dado que a legislação anterior dispensava carência, ainda que o requerimento do benefício seja posterior à vigência da MP 664/2014, o benefício será devido independentemente de qualquer período mínimo contributivo (BOCHENEK, 2015).

Resta considerar as classes de dependência. Conforme prelecionam Castro e Lazzari (2010), os dependentes são divididos em três classes, de acordo com os parâmetros previstos no citado dispositivo, sendo os de primeira classe, os elencados no inciso I, de segunda, os do inciso II e, por fim, os de terceira classe, os do inciso III do art. 16, 3º da Lei 8.213/91, a seguir transcritos:

- classe 1:** o cônjuge, a **companheira, o companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015);
- classe 2:** os pais;
- classe 3:** - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

A Lei de Benefícios estabelece no art.16, § 1º que a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Além do aludido benefício, a lei resguardou aos dependentes de 1ª classe a presunção da dependência econômica, conforme se verifica do § 4º. Quanto às demais classes, a dependência econômica deve ser comprovada.

Em termos concreto, para os dependentes de 1ª classe basta-se comprovar o requisito legal que haverá o enquadramento, nela são considerados o cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, não havendo pois, necessidade de comprovação de dependência econômica, uma vez que esta é presumida.

No caso do companheiro ou companheira, para a comprovação da condição de dependência econômica, a jurisprudência é pacífica de que a prova exclusivamente testemunhal basta, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais. A propósito, confira-se: “A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material” (Súmula 64. TNU).

No entanto, quando se fala em união estável homoafetiva, nem sempre o companheiro ou companheira homossexual recebeu da lei o mesmo tratamento dado ao casal homem e mulher, sendo que o reconhecimento do direito inerente às relações homoafetivas foi se aperfeiçoando por construção doutrinária e jurisprudencial, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê norma dispositiva expressa a respeito (DIAS, 2015), conforme será explanado a seguir.

3. O reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar

No parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal indica que o instituto da união estável como entidade familiar é o resultado de uma evolução jurídica, histórica e social, expressando *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

Quando Patrícios e Plebeus, na Roma antiga, eram impedidos de se casarem, eles se uniam extra-matrimonialmente, surgindo então os concubinos, cuja união consistia na coabitação e, conseqüentemente, nascimento dos filhos. Nesta época, a concubina era taxada como mulher devassa, prostituta, amante ou qualquer outro referencial de desrespeito e humilhação. (BITTENCOURT, 1980).

No ponto de vista do doutrinador Edgar de Moura Bittencourt, “entre os gregos, a concubinação não acarretava qualquer desconsideração e era, em certa medida, reconhecida pelas leis” (BITTENCOURT, 1980, p. 40).

No Baixo Império, o concubinato era visto como casamento de segundo grau ou mesmo inferior, sendo considerado ato ilícito, sendo que os filhos oriundos do concubinato só foram legitimados através da mudança do concubinato em matrimônio. Por sua vez, a Igreja Católica rejeitava esse tipo de relacionamento, por meio da excomunhão dos concubinos, acaso não se separassem depois da terceira advertência. (PEREIRA, 2004).

Na França, a partir do século XIX, os tribunais começaram a analisar no direito patrimonial nos casos de dissolução do concubinato, com promessas à ex companheira de certas vantagens de obrigação natural (PEREIRA, 2004). Em 1883, os tribunais franceses deram início à proteção dos direitos das concubinas, garantindo o direito de obter parte dos bens deixados pelo concubino já morto, dispondo o julgado abaixo:

Sem nada a reclamar que se prendesse a vida concubinária, a concubina alegou haver entrado com bens próprios para a formação do acervo do companheiro falecido. Não podendo firmar-se inteiramente na prova na prova por ela apresentada, o tribunal admitiu os elementos fornecidos como prova supletiva e mandou pagar-lhe a quarta parte dos bens deixados pelo morto, a título de serviços prestados e da contribuição de seus bens no acervo comum (PEREIRA. 2004, p. 15).

Com efeito, foi a partir desse julgado, que os tribunais da França passaram a analisar os direitos das concubinas em relação aos direitos patrimoniais. Partindo desse axioma, a jurisprudência francesa tornou-se modelo dos princípios da sociedade em participação, enriquecimento sem causa, sociedade de fato e sociedade universal. (OLIVEIRA. p. 1545 *apud* PEREIRA, p. 15).

Como observado, a origem da legislação do direito do concubinato se deu na França, que influenciou diretamente os tribunais brasileiros a respeito do uso dos direitos das concubinas, influenciando os operadores do direito no que tange à união informal,

futuramente reconhecida por sua evolução legislativa e jurisprudencial, identificada como união estável. Atualmente, o Estado deverá resguardar qualquer tipo de família proveniente do casamento, da união estável e monoparental, arroladas na Constituição Federal de 1988, aplicando princípio da igualdade constitucional, não fazendo diferenciação de nenhuma delas. (RODRIGUES, 2002, p. 86)

Antes da promulgação da Constituição de 1988, apareceram algumas leis (tais como a Lei n. 4.069/62, art. 5º, §§ 3º e 4º; a Lei n. 4284/63 e a Lei n. 7210/84, art. 41 e art. 120) que asseguram certos direitos às relações concubinárias, sobretudo, nos campos acidentário, trabalhista e previdenciário.

A Lei n. 8.971/94 estipulava um prazo de cinco anos que teria de ser comprovada judicialmente, ou que da relação provinha a prole, enquanto não constituísse nova união e desde que comprovasse a necessidade. Já a Lei n. 9.278/1996, que regulamenta especificamente o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, estatui no art. 1º, que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, não se falando em prazo mínimo de duração.

O Livro IV da Parte Especial do Código Civil de 2002 foi atribuído ao tratamento do Direito de Família. Afirma-se que o novo Código, em seus arts. 1723 a 1727 (que dispõem sobre os aspectos patrimoniais e pessoais do instituto), sintetizou os principais elementos das Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96. Assim, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o legislador ordinário já havia introduzido o entendimento ampliativo da unidade familiar no contexto da união estável.

O termo casamento é designado a quem contrai justas núpcias. As palavras concubino, amasiado ou amigado pertencem ao passado, quando faziam menção às relações pecaminosas ou espúrias. Mas a Constituição acabou se atentando à nova realidade e interligou o afeto no âmbito da proteção do Estado, denominando então a relação não-matrimonial entre homem e mulher de união estável, acabando por afastar de vez o desprestígio do termo concubinato. (GONÇALVES, 2008).

A união homoafetiva em muito se parece com à união estável heterossexual, discrepando desta na condição em que o legislador Constituinte julga união estável meramente aquela que se atesta entre mulher e homem (art. 226, § 3º, CF/88).

Superados os conceitos antes delineados, cabe adentrar às nuances jurídicas e normativas que tratam do tema união homoafetiva, valendo ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana é razão central da ordem jurídica brasileira, tendo em vista

que concebe a valorização da pessoa humana como fundamento estrutural de organização do Estado Democrático de Direito. Ademais, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil favorecer o bem de todos, sem marginalização, culminando no princípio da igualdade.

Assim, não se pode olvidar a evolução jurídica e constitucional do instituto união estável, muito embora conservando a dualidade de gênero. Todavia, a Constituição Federal de 1988 retrata o instrumento jurídico mais importante do constitucionalismo brasileiro, especialmente no que se refere aos direitos fundamentais.

A expressão homossexual foi gerado em 1869 pelo jornalista e escritor Karl-Maria Kertbeny. Origina-se do grego *homos*, que significa “igual”, “semelhante”. Embora a nomenclatura seja recente, desde os primórdios da humanidade a homossexualidade existe, tendo sido criada várias formas de discutir a questão. (WIKIPEDIA, 2016).

Historicamente, a questão da opção sexual sempre foi discutida, desde os primórdios da humanidade, muito embora o direito à proteção para essas minorias somente foi alcançado no final do século XX e início do século XXI, haja vista a discriminação e preconceito atrelados ao tema.

No século XIX afastou-se a dogmática religiosa, levando-se o estudo da homossexualidade para o lado científico. Antes, devido a homossexualidade ser considerada doença, eram utilizados tratamentos desumanos, sem punições por parte do Estado. Eram feitas terapias a base de choque convulsivo, aversão e lobotomias, tudo para que o quadro de homossexualidade fosse revertido. (DIAS, 2011).

O termo homossexualismo teve a alteração do sufixo “ismo” que significava doença, acrescentando-se em seu lugar o sufixo “dade”, cujo significado é modo de ser. (FERRIANI, 2010).

Dessa forma, mesmo com a discordância de alguns, as uniões entre iguais passaram a ser menos discriminadas, pois foi confirmado que não se tratava de uma doença e sim uma opção de vida. Após deixar de ser considerada doença, passou-se a considerar a homossexualidade como orientação sexual, no entanto, muitas Constituições ainda não permitem as uniões homossexuais com o intuito de constituição familiar.

A Constituição Federal da República Brasileira de 1988, em seu artigo 226, § 3º, positiva o reconhecimento da união estável como entidade familiar, mas limita à relação entre o homem e a mulher, não possuindo qualquer dispositivo disciplinando o amparo por parte do Estado quando o assunto trata sobre relações homoafetivas. (BRASIL, 1988)

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.723, também faz a exigência que os

companheiros sejam de sexos diferentes para a união estável ser considerada como entidade familiar, não havendo disposição sobre companheiros homoafetivos.

Observa-se, portanto, que a legislação brasileira é omissa no que se diz respeito às relações homoafetivas. Como bem observa Berenice Dias, “o legislador, com medo de desagradar seu eleitorado, prefere não aprovar leis que concedam direitos às minorias alvo da discriminação” (DIAS, 2015).

Cabe enfatizar, que o termo “homoafetivo” (DICIO, 2016) tem exórdio na jurisprudência e identifica a orientação sexual que significa relação de afeto entre pessoas do mesmo sexo, sem adentrar inicialmente aos movimentos socioculturais pertinentes ao tema.

3.1 Integração do Direito no Caso de União Homoafetiva e reconhecimento do direito à pensão por morte

Quanto à lacuna legislativa, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, resguarda que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O art. 4º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras – LINDB - determina que, na omissão da lei, o juiz decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Nesse contexto, Adriano Ferreira (2011) discorre que, uma vez constatada a lacuna pela falta de uma lei adequada ao caso, o juiz irá produzir uma norma sentencial a partir de outras fontes e resolverá o conflito, integrando o direito. No entanto, o juiz apenas preenche a lacuna no caso concreto levado a seu crivo, mas não a elimina do ordenamento jurídico, pois essa carência somente pode ser integrada pelo Poder Legislativo. Como o juiz não pode publicar leis, mas apenas sentenças de mérito, não supre a falta da lei, que persistirá para outras situações conflituosas.

Se, por um lado, a omissão do legislador em regular as relações homoafetivas representa enorme obstáculo ao avanço social, por outro lado, o judiciário, na função integrativa do direito e, sobretudo, em observância aos direitos fundamentais, já se pronunciou firmemente acerca dos direitos previdenciários em caso de união estável homoafetiva.

No estudo acurado de Berenice Dias (2015), diante da inexistência da lei, a justiça visa rejeitar a devida prestação jurisdicional. Contudo, a própria lei reconhece as lacunas

existentes no sistema legal, não autorizando o juiz a ser omissivo, sendo apontadas inclusive as ferramentas a serem utilizadas: princípios gerais do direito, analogia e costumes. Não podendo o julgador se pronunciar com um *non liquet* (não há lei). No art. 5º da LINDB direciona o juiz: que deve atender as exigências do bem comum e aos fins sociais.

A relação pública, duradoura e contínua, não tinha nenhum amparo jurídico entre pessoas do mesmo sexo, encontrando-se ambas partes desprotegidas em caso de morte, separação e demais efeitos garantidos ao matrimônio. Foi então que a Ação Civil Pública (ACP) n. 2000.71.00.009347-0, proposta pelo Ministério Público Federal, obteve decisão liminar favorável para um olhar diferenciado e protetor ao reconhecimento da união estável homoafetiva na esfera previdenciária, ajuizada pela então Juíza Federal Simone Barbisan Fortes, da 3ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre, tal decisão foi mantida pelo STJ (REsp 395904).

O escopo da ACP foi de cotejar os companheiros homossexuais aos dependentes de classe I do art. 16 da Lei 8.213/91. Na r. decisão, foi estipulado ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

- a) de acordo com o art. 16, I, da Lei 8.213/91 passe a considerar o companheiro ou companheira homossexual como dependente preferencial.
- b) possibilite que a inscrição de companheiro ou companheira homossexual, como dependente, seja feita diretamente nas dependências da Autarquia, inclusive nos casos de segurado empregado ou trabalhador avulso e passe a deferir e processar os pedidos de auxílio reclusão e pensão por morte, desde que cumpridos pelos requerentes, no que couber, os requisitos exigidos dos companheiros heterossexuais.(arts. 74 a 80 da Lei 8.213/91 e art. 22 do Decreto nº 3.048/99). (Brasil, TRF 4º)

A decisão se baseou nos princípios constitucionais que vedam a distinção entre os seres humanos em virtude de raça, religião ou sexo. Expressou, ainda, brilhantemente, sobre o Estado Democrático de Direito e a proteção à pessoa. Para o intuito, traz-se à colação os dizeres da Juíza Federal Simone Barbisan Fortes:

Negar a uma pessoa o direito de escolher um parceiro, com ele estabelecendo uma comunidade afetiva e pretendendo vê-lo protegido de quaisquer eventualidades, simplesmente por terem ambos o mesmo sexo, equivale a negar sua própria condição humana. Ao Estado que se diz democrático não assiste o poder de exigir de seus cidadãos que, para que lhes sejam assegurados direitos sociais, devam adotar orientação sexual pré-determinada (...). Considero, portanto, em uma primeira análise, que as relações de companheirismo, que determinam a condição de dependente de primeira classe do segurado, para os quais a dependência econômica é presumida, podem ser decorrentes, de relacionamentos hetero ou homossexuais. A comprovação do vínculo, a seu turno, deve ocorrer nos mesmos moldes utilizados para a união estável, obedecendo-se o disposto no art. 22 do Decreto 3048/99. (Brasil, TRF 4º).

Dada a abrangência federal do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez

ser autarquia integrante da administração indireta da União, foi editada a instrução normativa dispondo sobre as provas documentais que devem ser apresentadas pelo companheiro homossexual para comprovar a união homoafetiva e dependência econômica.

No momento presente, esta regulamentação localiza-se nos artigos 25; 45, §2º; 322 da Instrução Normativa do INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010.

Art. 25. Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, o companheiro ou a companheira do mesmo sexo de segurado inscrito no RGPS integra o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para óbito ou reclusão ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, conforme o disposto no art. 145 do mesmo diploma legal, revogado pela MP nº 2.187-13, de 2001. 29

Art. 45. A inscrição do dependente será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...) § 2º Para o(a) companheiro(a) do mesmo sexo, deverá ser exigida a comprovação de vida em comum, conforme disposto na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0.

Art. 322. Por força de decisão judicial, Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, fica garantido o direito à pensão por morte ao companheiro ou companheira do mesmo sexo, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, desde que atendidas todas as condições exigidas para o reconhecimento do direito a esse benefício, observando-se o disposto no art. 318.

Considerando a determinação judicial proferida em Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, o INSS disciplinou os procedimentos a serem adotados para a concessão de pensão por morte e auxílio-reclusão a serem pagos ao companheiro ou companheira homossexual, inicialmente, por meio da Instrução Normativa do INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010.

Dentre as disposições da instrução, o INSS dispôs sobre o rol de documentos a serem apresentados para fins de comprovação da dependência econômica. Esta Instrução Normativa foi posteriormente revogada pela Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45/2010, por sua vez, também revogada pela Instrução Normativa INSS Nº 77 DE 21.01.2015, atualmente em vigor. No entanto, manteve-se o reconhecimento dos direitos homoafetivos, fato que facilitou o acesso desses beneficiários para concessão de pensão por morte e auxílio reclusão no âmbito administrativo.

O julgamento da ADI n. 4277 foi como um marco histórico para a positivação de direitos às minorias que sofrem discriminações por suas opções. Inicialmente, a ADI 4277 foi protocolada na Corte como ADPF 178. Com o propósito de reconhecimento da união, a ação visava reconhecer pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Como resultado, pediu, inclusive, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas

uniões entre pessoas do mesmo sexo fossem os mesmos, da uniões estáveis (STF, 2011).

3.2. Jurisprudência Correlata

A Jurisprudência, do latim *juris*, direito e *prudencia*, sabedoria, pode ser conceituada como o entendimento uniforme dos tribunais superiores acerca de determinada matéria, pela reiteração de decisões no mesmo sentido. Ela é resultado da atividade jurisdicional do Estado, porém, cumpre destacar que a jurisprudência não é de seguimento obrigatório, não vinculando as decisões judiciais dos demais órgãos do Poder Judiciário.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) não prevê a jurisprudência como fonte do direito pela redação do seu artigo 4º: “Quando a Lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.”(BRASIL, 1942).

Alice Monteiro de Barros, (2011, p. 81) conceituando as fontes do direito:

Sob o prisma jurídico, a fonte é vista como origem do direito, incluídos os fatores sociais, econômicos e históricos. Como fundamento de validade da norma jurídica, a fonte pressupõe um conjunto de normas, em que as de maior hierarquia constituem fonte das de hierarquia inferior. Finalmente, por fonte, entende-se ainda, a exteriorização do direito, os modos pelos quais se manifesta a norma jurídica.

Leonardo Greco (2013, p. 23), ao enunciar as fontes do Direito, explica que estas são o meio de revelação do conteúdo dos princípios e das regras que compõem determinado sistema de normas. Desse modo, em que pese não haver previsão na LINDB, a jurisprudência é considerada fonte acessória, secundária, mediata do direito.

Alice Monteiro de Barros, citada por Scheuermann (2013, p. 220), ao contextualizar a importância da jurisprudência no direito brasileiro disserta que:

A uniformização de jurisprudência é justificável e até mesmo uma necessidade do serviço público da jurisdição, pois o texto da lei nem sempre apresenta solução para o problema trazido no processo, competindo ao *juiz interpretar* e, portanto, atribuir à letra fria da lei a sua compreensão moderna, adaptar o seu sentido aos valores, princípios e normas constitucionais, reavivar sua aplicabilidade segundo o bem comum e o senso de justiça. Ampliada essa atividade interpretativa por milhares de ações judiciais que trazem as mesmas premissas fáticas e jurídicas, é imperativo que a prestação jurisdicional responda racionalmente e com rapidez aos anseios de solução, inclusive padronizando a *interpretação jurídica cabível*, representada pelas súmulas, orientações ou precedentes jurisprudenciais

Nas lições da professora Aurora Tomazini de Carvalho (2013, p.676):

Quando por exemplo, um advogado cita determinada jurisprudência em sua petição inicial, ou contestação, o faz para tentar convencer o magistrado. Este, porém, não fica obrigado a decidir o caso de acordo com o julgado, que somente será aproveitado para fins de convencimento. Da mesma forma, muitas vezes a fundamentação das decisões judiciais trazem transcrições jurisprudenciais, o que demonstra que o juiz utilizou-se da jurisprudência para justificar seu convencimento sobre o caso. Em ambas as situações, a jurisprudência por si só, não cria direito algum, apenas influi na decisão do magistrado na produção da norma individual e concreta (enunciação). Pode ser entendida, assim, como fonte psicológica do direito, mas não jurídica.

Adentrando ao tema reconhecimento da união estável homoafetiva para fins da apreciação do direito à concessão da pensão por morte previdenciária, os tribunais pátrios têm trazido grande avanço interpretativo, cuja linha de inteligência segue as regras de preenchimento das lacunas normativas diante do que preconiza o 4º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras – LINDB – de que, na omissão da lei, o juiz decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Cabe ressaltar, *a priori*, que a competência para apreciar os pedidos de concessão de pensão por morte previdenciária em face do INSS é da Justiça Federal.

A regra de competência da Justiça Federal está consagrada no art. 109 da Constituição da República de 1988, pautando-se na natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Em razão disso, nos casos em que as demandas são concernentes aos pedidos de pensão por morte, por meio do reconhecimento da união estável homoafetiva em face do INSS, que é autarquia federal, resta fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos. Não há que se falar, ademais, em impossibilidade jurídica do pedido, a despeito da ausência de norma expressa no sentido, uma vez que somente é juridicamente impossível o que é vedado na legislação vigente.

O posicionamento acima perfilhado encontra consonância majoritária na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. A esse propósito, importante destacar o entendimento jurisprudencial externado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir transcrito:

[...]O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. [...] A impossibilidade jurídica do pedido deve ser reconhecida quando a legislação vigente veda, expressa e genericamente, a tutela jurídica pretendida, não quando o autor não tem direito a ela, matéria esta afeta ao mérito. [...] (TRF-3 - AC: 7468 SP 0007468-42.2009.4.03.6317, Relator: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, Data de Julgamento: 31/01/2012, DÉCIMA TURMA)

Se faz necessário mencionar que a dependência dos dependentes de classe I é presumida, fazendo com que os demais devam comprovar a dependência econômica, nos termos do que dispõe o artigo 22, § 3º, do Regulamento da Previdência Social. Na prática,

é muito comum que os companheiros homossexuais não constituam prole. Com efeito, com a morte de um dos companheiros o primeiro a se habilitar a pensão por morte é o genitor ou genitora do segurado falecido, que por sua vez, ocupa a segunda classe de beneficiários que podem se habilitar ao citado benefício.

Nesse espeque, a jurisprudência tem entendido que, com a habilitação do companheiro ou companheira homoafetiva há a exclusão do genitor da pensão por morte, já que a classe do companheiro tem preferência sobre a classe daquele. A inteligência do art. 16, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não há de ser reconhecido o benefício de pensão por morte à genitora ou genitor, a caso haja habilitação de um companheiro ou companheira homoafetivo.

Corroborando o quanto exposto, a jurisprudência dos nossos tribunais tem comungado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui da ementa abaixo:

[...] A existência de dependente na classe anterior exclui os da posterior, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 8.213/91. In casu, não há de ser reconhecido o benefício de pensão por morte à autora, genitora da ex-segurada, na medida em que tal direito já foi reconhecido à respectiva companheira. [...] (TRF-2 - AC: 200551015242373 RJ 2005.51.01.524237-3, Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, Data de Julgamento: 29/03/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::08/04/2011 - Página:289)

A esse propósito, importante destacarmos o entendimento jurisprudencial externado pelo TRF 1ª Região quanto ao reconhecimento da união estável homoafetiva, convindo ponderar que, mesmo munido de provas robustas, o INSS tem o costume de indeferir os benefícios de pensão por morte no caso de companheiro e o faz sem distinção de gênero. Tanto heterossexuais quanto homossexuais são obrigados a recorrer ao Judiciário, uma vez que a autarquia previdenciária, na maioria das vezes, não averba os documentos materiais juntados pelos requerentes por considera-los frágeis, cuja transcrição segue abaixo:

[...] lidou o entendimento quanto à possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte de [...] A união entre duas pessoas, para que se possa dizer estável, a ponto de caracterizar-se como uma entidade assemelhada ao casamento, e, portanto, protegida constitucionalmente (artigo 226 da CF/88), deve ostentar alguns caracteres que são indispensáveis para configuração da denominada união estável. [...] No caso concreto, assim como o Juízo de origem, entendo que com a inicial foi apresentada prova robusta da convivência duradoura, restando constatada claramente a relação estável homoafetiva. Registre-se que nas razões do recurso não há qualquer insurgência em relação à comprovação desta união estável, mas somente sobre a possibilidade jurídica da condição homoafetiva. (TRF1. AC 00282940420084013400. Relator(a): JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1)

Apresentados estes exemplos de prudência do judiciário brasileiro no enfrentamento de tema de tamanha relevância para o avanço do repúdio a qualquer forma de discriminação, a Jurisprudência vem suprindo a omissão legislativa, que insiste em manter-se silente quanto aos direitos concernentes às uniões estáveis homoafetivas. Tal atuação jurisdicional tem ocupado papel relevante na vida de pessoas que esperam ser lembradas pelo Poder Legislativo, fazendo-se registrar no ordenamento jurídico brasileiro o que preceitua expressamente a Constituição Federal da República, quanto à dignidade da pessoa humana e seu direito de liberdade de escolha, dando-lhe garantia de proteção contra qualquer tipo de preconceito ou discriminação social.

Conclusão

Buscou-se nesta pesquisa, explanar sobre a omissão do legislador em legitimar as relações homoafetivas, pode-se concluir que se têm um enorme obstáculo ao avanço social. No entanto, o judiciário, na função integrativa do direito, tem dado suma importância ao tema e demonstra a destemida atuação sobre as questões relativas ao princípio da dignidade da pessoa humana, da garantia de preservação da entidade familiar e da isonomia.

Vale considerar que o plenário do STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4277 protocolada no STF, originalmente, como Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 178, utilizando-se da técnica da interpretação conforme a Constituição, proferiu o entendimento de repúdio ao preconceito, ao afirmar que a redação do art. 1.723 do Código Civil de que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal.

Contudo, segue omissa a legislação no que toca às relações homoafetivas e o reconhecimento dos direitos delas resultantes, sendo a regulamentação do direito das famílias homoafetivas de extrema importância cenário social atual. O próprio INSS, gestor do Regime Geral de Previdência Social, há mais de dez anos, vêm reconhecendo os direitos dos parceiros homossexuais como beneficiários da Previdência, muito embora equiparando-os à tradicional União Estável formada por homem e mulher.

Portanto, não deveria o Poder Legislativo se furtar a deliberar e estabelecer a proteção legal específica no caso de união estável homoafetiva, porquanto são geradoras

de efeitos previdenciários e patrimoniais.

Referências:

1. BITTENCOURT. Edgard de Moura. **Concubinato**. 2ª ed. São Paulo: LEUD, 1980. p. 40.
2. BOCHENEK, Antônio César. **Auxílio-Reclusão e Pensão por Morte**. In: **Savaris, José Antônio (Coord.). Direito Previdenciário: problemas e jurisprudência**. Curitiba: Alteridade Editora, 2015.
3. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado:1988.
4. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário, 12ª ed. Florianópolis: Conceito, 2010.
5. DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias I Maria Berenice Dias. -- 10. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
6. DICIO. Dicionário online de Português. "Homoafetivo": adj. Relacionado com as relações entre pessoas do mesmo sexo: casamento homoafetivo: direito homoafetivo.(Etm. homo+afetivo). Disponível no site: <<http://WWW.dicio.com.br/homoafetivo/>>. Acesso em 14/10/2016.
7. FERREIRA, Adriano. **Integração do Direito**. 2011.
8. GONÇALES, Odonel Urbano. **Manual de Direito Previdenciário**. 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2009. p.61.
9. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. VII. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 539/540
10. BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/informacoes-gerais/qualidade-de-segurado/>>, acesso em 23/10/2016.
11. STF. Supremo Tribunal Federal. Portal Notícias. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>, acesso em 12/10/2016.
12. LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**, 5 ed. São Paulo. Ed. Atlas 2003.
13. LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**, 5 ed. São Paulo. Ed. Atlas 2007.

14. IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. - 20. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2015.
15. MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário. Tomo I – Noções de direito previdenciário** – São Paulo: LTr, 1997, p. 201.
16. OLIVEIRA. Juarez de. **Código Civil de 1916**. São Paulo: Saraiva. P. 1.545
17. PEREIRA. Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7ª ed. São Paulo: Del Rey, 2004. P. 15
18. RODRIGUES. Sílvio. **Direito de civil. Direito de Família**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva 2002. P. 86.
19. STF. Supremo Tribunal Federal. Portal disponível em <<http://www.stf.jus.br/>> acesso em 27/10/2016
20. STJ. Superior Tribunal de Justiça. Portal disponível em <<http://www.stj.jus.br/sites/STJ>> acesso em 26/10/2016
21. TRF1. Tribunal Regional Federal de 1ª Região. Consulta Jurisprudência Disponível no Portal <<http://portal.trf1.jus.br/>>, acesso em 25/10/2016.
22. TRF2. Tribunal Regional Federal de 2ª Região. Consulta Jurisprudência Disponível no Portal < <http://www.trf2.jus.br/>>, acesso em 27/10/2016.
23. TRF3 - Tribunal Regional Federal de 3ª Região. Consulta Jurisprudência Disponível no Portal <<http://web.trf3.jus.br/>>, acesso em 27/10/2016
24. TRF4. Tribunal Regional Federal de 4ª Região. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Consulta Processual dos autos nº 2000.71.00.009347-0, Disponível em <<http://www2.jfrs.jus.br/>>, acesso em 15/10/2016.